



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.786 - GO (2015/0004603-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : P B S
ADVOGADOS : JOELCIO NATAL DAS GRAÇAS BARRETO E OUTRO(S)
PATRÍCIA BARRETO SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R P G (MENOR)
REPR. POR : T L
ADVOGADO : SAULO MENEZES
INTERES. : C A P G - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. **1.** AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/96, bem assim da jurisprudência desta Casa, a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável, devendo encontrarem-se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família. Precedentes.

2. Na espécie, concluíram as instâncias de origem não se encontrarem presentes os requisitos necessários para a configuração de união estável. A coabitação foi reconhecida como ato de mera conveniência, ostentando as partes apenas um relacionamento de namoro. Para derruir as premissas firmadas necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.786 - GO (2015/0004603-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por P. B. S. contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta a agravante que o Desembargador do recurso de apelação "utilizou-se exclusivamente, senão com peso significativamente maior que as outras provas constantes dos autos, da coabitação como requisito fundamental para a configuração da união estável". Afirma, a propósito, que não foram devidamente valoradas "as provas testemunhais e fotográficas, pois ao dar mais importância à coabitação, subordinou as demais provas, limitando-se a dizer que eram frágeis em razão da ausência de coabitação" (e-STJ, fl. 517).

Esclarece, ademais, que o tempo de coabitação no mesmo endereço - de 2002 até 2007 - "não é pouco tempo como definiu o Desembargador em seu acórdão", além disso, "o período em que viveram em casa separadas [...], por quase 1 ano, deu-se devido a autora precisar continuar a morar em Brasília, pois fazia cursinho no Damásio, que à época não existia na cidade de Anápolis" (e-STJ, fl. 518).

No tocante aos 6 (seis) anos "de convivência marital, portanto, duradoura, pública, notória e logicamente com intenção de constituir família, [...] só foram seis anos devido a morte precoce do *de cujus*, em acidente aéreo, portanto tratou-se dos últimos seis anos de vida do *de cujus*, onde possuíam planos futuros, de construir sua própria casa, fazerem tratamentos para a infertilidade tão logo encerrassem o cursinho jurídico e os concursos públicos aos quais se dedicavam" (e-STJ, fl. 519).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso à Turma para o conhecimento do agravo e provimento do recurso especial.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.786 - GO (2015/0004603-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste à agravante.

Isso porque, conforme assinalado na decisão combatida, no tocante à alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, entendi correta a decisão que rejeitou os aclaratórios, porquanto inexistentes quaisquer vícios no aresto combatido, parecendo-me evidente o intuito infringente do inconformismo.

Rememorei, a propósito, a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão alcançada, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 1.176.665/RS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 19/5/2011.)

No mérito, enfatizei que, de acordo com o art. 1.793 do Código Civil, para a configuração da união estável, a relação deve apresentar-se duradoura, contínua e pública, possuindo os conviventes o objetivo de formar a entidade familiar.

Na espécie, com lastro nas provas reunidas nos autos, notadamente as testemunhais, concluiu o magistrado que o fato de a ora agravante e o *de cujus* terem morado juntos por um período "não é suficiente para configurar a intenção de constituir família, pois os elementos dos autos demonstram que a coabitação ocorreu por mera conveniência, tanto que ao se mudarem para Anápolis cada qual voltou a residir com seu genitor, ostentando apenas um relacionamento de namoro". Destacou, outrossim, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existirem "sinais exteriores de casamento, como auxílio mútuo do projeto de vida em comum" (e-STJ, fl. 223). Elucidou, ainda, que "em momento algum a requerente e o *de cujus* se qualificam como companheiros, pelo contrário, após a mudança do casal para Anápolis, o *de cujus* manteve relacionamento com outras mulheres, deixando claro que sequer objetivavam um casamento" (e-STJ, fl. 224).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, reconheceu expressamente não se encontrarem presentes os requisitos necessários para a configuração de união estável, especialmente em razão da inequívoca ausência do intuito de constituir família.

Elucidou o Relator que o fato de o *de cujus* haver mantido relação afetiva com a ora agravante, "coabitando por pouco tempo na capital federal, por si só, não se presta a agasalhar sob o manto da legalidade a relação íntima havida". Também sublinhou que "os depoimentos testemunhais colhidos e reproduzidos pela sentença não corroboram as alegações da recorrente, na medida em que se apresentam frágeis face à situação jurídica em que se encontrava o falecido, qual seja, já há mais de um ano separado fisicamente dela, cada qual morando em casas separadas, decorrendo daí a assertiva de que o relacionamento havido entre ambos não se caracterizou como sendo união estável" (e-STJ, fl. 290).

De acordo com a moldura fática delineada, por um lado, pareceu-me inviável qualificar a relação vivida entre a ora agravante e do *de cujus* como união estável. Por outro lado, verifiquei que as razões recursais, em confronto com a fundamentação apresentada na origem, prendiam-se a uma perspectiva de reexame de matéria de prova, providência vedada na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu configurada a união estável, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.228.724/MS, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 5/9/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

2.- Se o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de união estável, examinando, para tanto, o conjunto fático-probatório disposto nos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

[...]

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 223.319/RS, Relator o Ministro **Sidnei Beneti**, DJe de 4/2/2013.)

De mais a mais, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/96, a coabitação, de fato, não constitui requisito legal para a configuração da união estável, devendo encontrar-se presente, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família. Na espécie, entretanto, a coabitação foi reconhecida como ato de mera conveniência, esclarecendo o sentenciante que, ao retornarem à Anápolis, cada parte voltou a residir com seu genitor, ostentando apenas um relacionamento de namoro. Desse modo, encontrando-se a orientação das instâncias de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, igualmente, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0004603-7

**AgRg no
AREsp 649.786 / GO**

Números Origem: 1143311 114331120108090006 201090114338

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: P B S
ADVOGADOS	: JOELCIO NATAL DAS GRAÇAS BARRETO E OUTRO(S) PATRÍCIA BARRETO SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R P G (MENOR)
REPR. POR	: T L
ADVOGADO	: SAULO MENEZES
INTERES.	: C A P G - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: P B S
ADVOGADOS	: JOELCIO NATAL DAS GRAÇAS BARRETO E OUTRO(S) PATRÍCIA BARRETO SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R P G (MENOR)
REPR. POR	: T L
ADVOGADO	: SAULO MENEZES
INTERES.	: C A P G - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.